



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275199/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
INTERESSADO: JOSE LONGUINHO DE SOUZA, LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO /
PROCURADOR: EVERALDO BERALDO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1401/18 - Primeira Câmara

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Publicação dos anexos no prazo legal. Princípio da publicidade. Observância. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Longuinho de Souza, gestor de 1º/1/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.295/2018 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos seguintes apontamentos: **(i)** atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre; **(ii)** atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Março	2016	30/06/2016	12/07/2016	12
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 15).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 329/18 (peça 23), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o gestor apresentou defesa informando que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, correspondente ao Demonstrativo Simplificado de Gestão Fiscal, se deu por problemas no software da entidade. No entanto, alega que não houve prejuízo à publicidade porque os Relatórios Completos, que dão origem ao Demonstrativo Simplificado, foram publicados dentro do prazo legal.

De fato, assiste razão ao gestor, uma vez que as informações foram disponibilizadas dentro do prazo legal, o princípio da publicidade foi atingido, permitindo o controle social de suas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Unidade Técnica e o MPC opinaram pela ressalva desse item.

No entanto, considerando que a publicidade foi assegurada dentro do prazo legal, com o que inclusive concorda a Instrução da Unidade Técnica, afasto a ressalva do item.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, o gestor justificou os atrasos alegando problemas com o servidor encarregado de encaminhar os dados, que estaria de férias na data limite para o envio das informações, além de problemas no software, o que teria gerado acúmulo de serviço e, por tais razões, os atrasos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, o que lhes atribui uma relação de contexto, podem ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

*Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - **É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular.** Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).*

¹ (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005², **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Longuinho de Souza, **ressalvando** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor José Longuinho de Souza.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

² Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, **regulares** as contas do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Longuinho de Souza, **ressalvando** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor José Longuinho de Souza, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência